

**AGENTE DE POLÍCIA ESTADUAL APROVADO EM CONCURSO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL CONVOCADO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA PERCEÇÃO DO AUXÍLIO FINANCEIRO PREVISTO NO ARTIGO 14 DA LEI FEDERAL N. 9.624 /1998 COM OS VENCIMENTOS DO CARGO ESTADUAL DE AGENTE DE POLÍCIA ANTE A PREVISÃO DO EDITAL DO CONCURSO. CANDIDADO DEVE OPTAR PELO AUXÍLIO OU RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS E VANTAGÊNS DO CARGO.**

#### **I – CONSULTA FORMULADA**

O Sindicato dos Policiais Civis de Santa Catarina SINPOL-SC honra-nos com consulta nos seguintes termos:

*Há no estado alguma vedação em acumular a ajuda de custo, para participação em Curso de Formação Profissional da PRF, recebida pela União com os proventos relativos ao cargo ocupado no Estado.*

A demanda será respondida de acordo com a legislação vigente e jurisprudência.

#### **II – RESPOSTA**

Inicialmente cabe elucidar que o Curso de Formação Profissional (CFP) da Polícia Rodoviária Federal é uma das etapas do concurso para provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal, sendo essa de caráter eliminatório e classificatório, regulando-se pelo edital 01/PRF/2018. Assim, sendo obrigatória a participação do candidato.

Sendo que decorrente da participação do candidato no CFP esse fará jus, a título de auxílio financeiro, a 50% do subsídio da classe inicial do cargo de Policial Rodoviário Federal.

Não se trata, restou claro, de salário ou remuneração pela prestação de serviços ou pelo exercício de cargo, mas tão somente de bolsa de estudo criada por lei para compensar aqueles que, preliminarmente aprovados em concurso público, se submetem a programa de formação.

Posto isso, não há o que se falar em uma possível acumulação de cargos e remuneração (art. 37, XVI da CF e art. 168 da Lei Estadual 6.83/86) visto que o servidor ainda estará em fase de concurso público, não tendo sido empossado em cargo ou emprego, e perceberá apenas um auxílio financeiro.

No que tange ao recebimento do auxílio financeiro cumulado com o vencimento do cargo de Agente de Polícia Civil Estadual inexistente vedação pela atual Legislação Estadual. No entanto a legislação federal em seu artigo 14 § 1º da Lei nº 9.624/1998 dispõe:

*Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo. (Vide Medida Provisória nº 124, de 2003).*

§ 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

Pela letra da lei, então somente o servidor vinculado à Administração Pública Federal deveria optar pelo recebimento do auxílio ou do vencimento e das vantagens do seu cargo efetivo. Ocorre que o edital 01/PRF/2018 que regulamenta o certame em questão menciona em seus itens 19.3 e 19.3.1 o seguinte:

*19.3 O candidato regularmente matriculado no CFP/PRF fará jus, a título de auxílio financeiro, a 50% do subsídio da classe inicial do cargo de Policial Rodoviário Federal, conforme disposto no artigo 14 da Lei nº 9.624/1998.*

Na hipótese de **o candidato ser ocupante de cargo** ou de emprego efetivo da União, estado, município ou Distrito Federal, **poderá optar, durante o CFP, pela remuneração do órgão ou entidade de origem.**

Nesse passo, cumpre esclarecer que o edital não é apenas o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar do certame, mas é também onde constam todas as regras que serão aplicadas ao concurso, ante os princípios da Legalidade e da Vinculação ao instrumento convocatório que determinam, em síntese, que todos os atos que regem do concurso público devem ser seguidos.

Pela previsão do edital, o candidato optaria, então, entre o recebimento do vencimento e das vantagens do cargo estadual ou o auxílio financeiro.

Sobre o tema, aliás, o TRF1 assim já se pronunciou:

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. AUXÍLIO FINANCEIRO. CUMULAÇÃO COM SOLDOS DE POLICIAIS ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14 , CAPUT, DA LEI N. 9.624 /1998. APELAÇÃO PROVIDA, PARA CASSAR A SEGURANÇA. PREJUDICADA A REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. 1. Na conformidade do art. 14 , caput, da Lei 9.624/1998, **o auxílio financeiro é devido àqueles candidatos que não ostentam a situação de servidores públicos de qualquer natureza.** Somente estes concorrentes, ao participarem do curso de formação, fazem jus ao percentual de 50% da remuneração da classe inicial do cargo disputado. 2. O § 1º do referido art. 14 faculta aos servidores públicos optarem pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo ou pelo **auxílio financeiro**, não autorizando, contudo, a cumulação do vencimento do cargo com o **auxílio** em comento. 3. Apelação a que se dá provimento, para cassar a segurança. 4. Remessa oficial, tida por interposta, prejudicada. (TRF-1-MAS:17109 DF 0017109-32.2009.4.01.34, Relator: Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, data do julgamento: 23/01/2012, SEXTA TURMA, Data da Publicação: E- DJF1 p.134 de 07/02/2012).*

Portanto, tanto o referido edital do certame quanto a jurisprudência trazem a impossibilidade do recebimento simultâneo do auxílio financeiro com o vencimento e vantagens do cargo estadual.


### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que:

a) pela legislação vigente do Estado de Santa Catarina, ante a inexistência de previsão específica, não haveria impedimento quanto à cumulação entre o auxílio financeiro, percebido pelo Curso de Formação Profissional da Polícia Rodoviária Federal e o vencimento e vantagens do cargo de Agente de Polícia do Estado;

b) pelo edital e entendimento da jurisprudência, fica vedada a cumulação do auxílio financeiro com o vencimento e vantagens do cargo de Agente de Polícia estadual visto que o auxílio financeiro é destinado àqueles candidatos que não ostentam a situação de servidores públicos de qualquer natureza devendo assim o candidato optar por um ou outro.

Florianópolis, 20 de agosto de 2019.



**NOEL ANTONIO BARATIERI**  
OAB/SC 16.462



**MAICON JOSÉ ANTUNES**  
OAB/SC 39.011



**RICARDO BURATTO**  
OAB/SC 40.963